

RECOMENDAÇÃO Nº 008, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Décima Quinta Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de março de 2019, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando o que dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF/1988), em especial os seus artigos 196, 197 e 198;

considerando que o texto constitucional determina que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Art. 197 da CF/1988);

considerando que assédio moral no trabalho é conceituado como a desqualificação reiterada, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a auto-estima, a segurança ou a imagem do servidor público ou empregado em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral;

considerando o posicionamento deste CNS, seja nos debates realizados nos mais variados eventos ao longo dos últimos anos (2002, 2006, 2010, 2017, 2018), seja na Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (CISTT), na Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relação de Trabalho (CIRHRT), e/ou no Plenário de que assédio moral no trabalho está relacionado a situações de caráter discriminatório, humilhante ou constrangedor, destacando que as principais vítimas são as mulheres, negros, pessoas com deficiência e com idade avançada;

considerando que a perpetuação da prática está relacionada também ao cenário econômico do país, visto que o assédio moral é uma violência de caráter global, mas no caso brasileiro assume uma faceta cruel na medida em que vem somada a um contexto de crise econômica e desemprego;

considerando que o Ministério Público do Trabalho (MPT) é a favor da criminalização do assédio moral no trabalho, regulamentando uma norma que atenda tanto ao setor público quanto ao setor privado; e

considerando que no dia 12 de março de 2019, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 4742/2001, que tipifica, no Código Penal Brasileiro, o crime de assédio moral no ambiente de trabalho, e que a próxima etapa dos trâmites legais é o envio da proposta para apreciação do Senado.

Recomenda

Aos/as Senadores/as da República:

Que apreciem e aprovem, com a maior celeridade possível, o Projeto de Lei nº 4742/2001, recentemente aprovado na Câmara dos Deputados, onde define tipificação, no Código Penal Brasileiro, do crime de assédio moral no trabalho, garantindo que o conteúdo/texto esteja em consonância na pretensão de evitar que as pessoas sejam submetidas a situações que violem sua dignidade ou que as exponham a condições humilhantes ou degradantes no ambiente de trabalho.

Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Décima Quinta Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de março de 2019.